



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025101144000166

Nº SAPL: 677/2025

Registrado por ASS VEREADOR WELLINGTON SABÓIA em 28 de outubro de 2025 às 08:05

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1761660436781_312dea6a-1044-49e9-95dd-b7d256687d5f

Autores:

FRANCISCO WELLINGTON SABÓIA VITORINO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA E TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS E SITES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, VISANDO PREVENIR FRAUDES E GOLPES VIRTUAIS, E FORTALECE O PODER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e transparência para o funcionamento de estabelecimentos e sites de comércio eletrônico com atuação e/ou oferta de produtos e serviços para consumidores do Município de Fortaleza.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e sites de comércio eletrônico de que trata o Art. 1º deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I – Exibir, em local visível da página principal, o nome empresarial completo, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e meios de contato direto com a empresa, para garantir a plena identificação do fornecedor;
- II – Apresentar, de forma clara, certificados de segurança digital válidos (como o protocolo HTTPS e selo de autenticidade de domínio);
- III – Disponibilizar, de forma acessível ao consumidor antes da finalização da compra, a política de privacidade e a política de devolução do produto ou serviço;
- IV – Assegurar que quaisquer documentos de cobrança gerados (boletos, faturas, ou comprovantes de transferência) contenham os dados completos do beneficiário, com CNPJ e razão social visível antes da confirmação do pagamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio do PROCON Fortaleza, autorizado a criar e manter o Cadastro Municipal de Sites e Lojas Virtuais Autenticadas (CMSLVA), como ferramenta de transparência e defesa do consumidor, com a finalidade de:

- I – Divulgar lista de domínios verificados, com as informações cadastrais das empresas de comércio eletrônico;
- II – Fornecer ferramenta de consulta para validação de autenticidade de sites, disponível ao consumidor por meio da plataforma *online* oficial do PROCON Fortaleza;
- III – Receber e processar denúncias de páginas falsas ou suspeitas, estabelecendo canal direto com o consumidor para o encaminhamento de fiscalização e processos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), aplicadas pelo PROCON Fortaleza, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir a segurança jurídica e a transparência nas transações de comércio eletrônico, coibindo a crescente onda de golpes virtuais que afetam os consumidores de Fortaleza.

1. O Cenário de Riscos no Comércio Eletrônico

A digitalização do comércio trouxe consigo inúmeras facilidades e avanços para consumidores e empresas, mas também ampliou a atuação de criminosos que se aproveitam da falta de segurança e transparência em sites de compras para aplicar golpes cada vez mais sofisticados.

O chamado golpe do falso pedido *online* tem se tornado uma das fraudes mais recorrentes no Brasil, especialmente em datas de grande volume de compras, como o Dia das Mães. Nesse tipo de crime, os golpistas criam sites falsos ou clonam páginas de lojas legítimas, oferecendo grandes descontos para atrair consumidores. Após o pagamento – muitas vezes feito por Pix ou boleto bancário –, o produto nunca é entregue, e as vítimas ficam expostas ao roubo de dados pessoais e bancários.

A falta de responsabilização e de transparência nos próprios *sites* de e-commerce contribui para a perpetuação desses crimes, criando um ciclo vicioso de impunidade.

2. Complementação à Legislação Vigente

Este Projeto de Lei atua em total consonância com a legislação em vigor:

- Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC): A propositura reforça os princípios do CDC, especialmente o direito à informação clara e adequada (Art. 6º, III) e a proteção contra a publicidade enganosa e as práticas abusivas (Art. 6º, IV), que se manifestam nos golpes de *sites* falsos.
- Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet): O PL respeita o Marco Civil, exigindo transparência de dados e segurança, mas focando nas obrigações do fornecedor perante o consumidor, e não na regulação da rede em si.
- Competência Municipal: A iniciativa encontra amparo na competência municipal de legislar sobre o interesse local (Art. 30, I da Constituição Federal) e em matéria concorrente de defesa do consumidor (Art. 24, V da Constituição Federal).

3. A Solução Proposta em Âmbito Municipal

O Município de Fortaleza, no exercício de sua competência para defender o consumidor, deve atuar para mitigar esses riscos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

O Art. 2º impõe requisitos básicos de transparência e segurança digital (como a exibição clara de CNPJ, endereço e certificados de segurança) que tornam o fornecedor *online* rastreável e responsável, facilitando a ação fiscalizadora do PROCON Fortaleza.

O Art. 3º autoriza a criação do Cadastro Municipal de Sites e Lojas Virtuais Autenticadas (CMSLVA). Este sistema permitirá aos consumidores de Fortaleza consultar, em uma ferramenta pública e confiável do município, a veracidade dos sites antes de efetuarem qualquer compra, atuando como uma importante ferramenta preventiva de fraude.

Ao garantir que *sites* de e-commerce cumpram exigências de segurança e transparência, estaremos protegendo o consumidor fortalezense contra os riscos de fraude, além de contribuir para a credibilidade do comércio eletrônico no país.

Pela relevância da matéria e pela urgência em proteger os consumidores contra crimes cibernéticos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 28 de outubro de 2025 às 11:05

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1761660436781_312dea6a-1044-49e9-95dd-b7d256687d5f



Documento assinado por
FRANCISCO WELLINGTON SABÓIA VITORINO